

Proc. 7.363/42

1943

(CP/7/43)

AGEN/HLG

Sempre que dois tribunais trabalhistas, dos enumerados no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, derem a mesma lei interpretação diversa, cabe recurso extraordinário.

O fato de prestar serviços no Brasil, a empresa funcionando no Auto, e somente ele gera o direito à estabilidade consagrada na lei brasileira.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela "Sociedade Anônima para a venda no Brasil dos Produtos Michelin", da decisão do Conselho Regional da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário de Eugène Joseph Depalle e julgou procedente sua reclamação contra aquela Sociedade, em virtude de demissão de serviço:

PRELIMINARMENTE

Ficou amplamente demonstrada a divergência de interpretação, dada à mesma lei, o decreto-lei 435, de 17 de maio de 1937, entre o Conselho Regional da Primeira Região e o Conselho Pleno; foi a decisão recorrida proferida em segunda e última instância pelo referido Conselho Regional. Cabe pois recurso extraordinário.

DE MERITIS

CONSIDERANDO que a recorrente é indiscutivelmente sociedade anônima organizada no Brasil, com personalidade jurídica própria e independente, de Michelin & Cie de Clermont Ferrand, de que é apenas acionista;

CONSIDERANDO que o recorrido prestara serviços à Michelin & Cie, de Clermont Ferrand, na Europa, mas, o empregado que se transfere, de uma empresa situada no estrangeiro para outra de país diferente, embora façam ambas parte de um grupo industrial ou estejam ligadas comercialmente, desde que

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

concorde com a transferência não pode invocar os efeitos do primeiro contrato, mas apenas os do segundo, que se estabelece então, tácita ou expressamente, a não ser que se consigne especialmente direitos daquele decorrente);

CONSIDERANDO que nenhuma convenção existe, assinada entre o Brasil e a França, que permita aplicar extraterritorialmente a lei 435, lei que se aplica ao grupo industrial que exerça atividade dentro do território nacional;

CONSIDERANDO que a sentença de primeira instância, embora tivesse examinado perfeitamente o feito, situando-o no quadro legal aplicável à espécie, não atendeu ao que estipularam entre si as partes na cláusula IV do contrato de locação de serviços firmados em 7 de março de 1957 (fls.10);

CONSIDERANDO que percentagens a serem pagas por serviços prestados no país deverão ser recebidas no território nacional;

CONSIDERANDO pois que cabe razão ao recorrido quando reclama o pagamento de quantia proveniente de gratificações, ganhas no Brasil, e o seu não recebimento constituiria indevida retenção de salários por parte da empresa recorrente;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, PRELIMINARMENTE e por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, DE MERITO, pela maioria de doze votos contra quatro, vencido o relator, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, restaurando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento acrescida a condenação do pagamento da importância reclamada, não atendida pela sentença de primeira instância, e decorrente da cláusula IVa, do contrato firmado entre as partes e cons-

continua ...

HLO/

-3-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tantes dos autos importância que será apurada na execução.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) A. Garcia de Miranda Netto

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em 25/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/4/43.